



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA**

**IC: 1.31.000.000755/2019-09**

**ÚNICO: PR-RO-00039636/2022**

**RECOMENDAÇÃO 6/2022/MPF/PR-RO/GABPRDC-RLPB**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do Procurador da República signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, e 225, caput e § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 5º, inciso III, alínea *d*, e 6º, incisos VII, alínea *b*, e XX, da Lei Complementar 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei Federal 7.347/1985, e

**CONSIDERANDO:**

1 – que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos;

2 – ser atribuição do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e ainda “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, e XX, da Lei Complementar n. 75/93);

3 – que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

4 – que, nos moldes do art. 4º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP164, de 28/03/2017, as Recomendações Ministeriais podem ser dirigidas, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

5 – que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

6 – que a Constituição da República, em seu art. 175, diz competir ao Estado direta ou indiretamente a prestação de serviços públicos relacionados aos direitos nela especificados, em particular os direitos sociais declinados no art. 6º, e, como seu componente indissociável, a reforma agrária, tal como disciplinada nos artigos 184 e seguintes;

7 – que a concretização do projeto político-jurídico previsto na Constituição é dever de todos, do Estado e da sociedade civil, e que a reforma agrária e o cumprimento da função social da posse e da propriedade são imperativos de igualdade material, de redução de discriminações de todos os tipos e de solidariedade (art. 3º);

8 – que o art. 1º, Parágrafo Único do Decreto 11.232, de 10 de outubro de 2022, preconiza que o INCRA, autarquia criada pelo Decreto-Lei 1.110, de 9 de julho de 1970, com atuação em todo território nacional, tem suas competências estabelecidas na legislação agrária, em especial as que se referem à realização do ordenamento, à regularização da estrutura fundiária e à promoção e à execução da reforma agrária e da colonização;

9 – que, nos termos do art. 16 e seu Parágrafo Único, da Lei n. 4.504/64 (Estatuto da Terra), o INCRA tem a missão institucional de implementar a Reforma Agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional, contribuindo para o desenvolvimento rural sustentável;

10 – que, dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, elencados no art. 3º, da Constituição Federal de 1988, estão a construção de uma sociedade livre, justa e solidária

(inciso I) e a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso IV);

11 – que a Constituição Federal garante o direito à propriedade, destacando que esta deverá atender a sua função social (artigo 5º; XXII e XXIII);

12 – que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, aos requisitos de aproveitamento racional e adequado e de utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, dentre outros (artigo 186, I e II);

13 – que a Carta Magna esclarece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem, por fim, assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, dentre outros, a função social da propriedade (artigo 170, III);

14 – as investigações conduzidas no Inquérito Civil 1.31.000.000755/2019-09, em que se constata a seguinte situação: há demanda judicializada – ação 004360-90.2004.4.01.4100 (numeração antiga: 2004.41.00004378-8), pleiteando a resolução do CATP CLE 02/77/32/077, cancelamento do registro imobiliário e imissão na posse do imóvel rural, no qual o INCRA obteve sentença improcedente em primeiro grau, encontrando-se a demanda em grau de apelação no TRF da 1ª Região, ainda sem julgamento;

15 – mesmo com a pendência acima, o extinto Programa Terra Legal declarou a resolução do CATP da área para fins de proceder à regularização fundiária. No entanto, tal medida foi desconstituída pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, por meio de sentença nos autos 0008023-61.2015.4.01.4100 (aqui já aparecendo como proprietário Rondhevea Administração e Participações, de Antônio Martins dos Santos, o Galo Velho);

16 – que no contexto da demanda há registro de ameaças de despejo na área (<https://anovademocracia.com.br/noticias/9986-ameacada-de-despejo-area-revolucionaria-sao-francisco-abandona-ilusao-e-persiste-na-luta>), havendo informação de que são em torno de 150 famílias;

17 – que, no entanto, não se tem uma informação fidedigna de como encontra-se a área, considerando que o INCRA informou que não fez supervisão ocupacional, considerando as demandas jurídicas já relatadas acima, bem como as orientações expedidas pela autarquia agrária, abaixo mencionadas;

18 – que o INCRA, por meio da Presidência da autarquia, emitiu, por memorando, a saber o Memorando-Circular 01/2019/INCRA/Sede, a suspensão de realização de vistorias em imóveis rurais para fins de reforma agrária em processos de obtenção por meio de desapropriação;

19 – que o INCRA, por meio da Presidência da autarquia, emitiu, por memorando, a saber o Memorando-Circular 06/2019/INCRA/Sede, determinando o sobrestamento no local onde se encontram, a partir da data de sua edição, de todos os processos de aquisição, deliberação, adjudicação ou outra forma de obtenção em curso até ulterior deliberação por parte da Diretoria;

20 – que o INCRA, por meio da Presidência da autarquia, emitiu, por memorando, a saber o Memorando-Circular 08/2019/INCRA/Sede, em que determinou o sobrestamento da tramitação de todos os processos em curso, exceto os oriundos de decisão judicial, até ulterior deliberação por parte da Diretoria;

21 – que o INCRA, por meio da Presidência da autarquia, emitiu, por memorando, a saber o Memorando-Circular 234/2019/INCRA/Sede, recomendação de que seus chefes de divisão e Executores de unidades avançadas a não atenderem entidades que não possuam personalidade jurídica, bem como seus representantes;

22 – que, amparado em tais memorandos, o INCRA, por uma interpretação equivocada, não vem fazendo vistorias em áreas públicas, nem tampouco em áreas nas quais há provável propriedade pública da terra (descumprimento de CATPs, negociação irregular, etc.) e com presença de litígio pela posse da terra, mas que o levantamento sociocupacional seroia é importante inclusive para fins de eventual retirada dos ocupantes destas áreas, por força de mandados de reintegração de posse;

23 – que, em qualquer hipótese, memorando ou qualquer outro instrumento administrativo ou infraconstitucional não pode sobrepor se a Constituição Federal e as leis regentes da Reforma Agrária e da gestão de terras, no país;

24 – que havendo ameaças de reintegração de posse na área e tendo este *Parquet* solicitando a realização de levantamento sociocupacional ao INCRA, a EMATER e a Secretaria Municipal de Assistência Social de Ariquemes que informaram que não tinham como fazer o levantamento, exceto a EMATER que se propôs a fazer tal levantamento desde que em conjunto com o INCRA;

25 – que a área atualmente tem a propriedade vindicada como sendo de Rondhevea Participações S.A, pessoa jurídica de propriedade de Antônio Martins dos Santos, notório adquirente de áreas públicas e áreas com titulação duvidosa, com ocupações por trabalhadores rurais sem-terra, para posterior obtenção de indenizações milionárias do poder público;

26 – que, havendo risco de eventual cumprimento de reintegração de posse na área, ausência de informações precisas sobre a ocupação (quantas famílias, desde quando ocupam a área, principais cultivos, como estão estruturados, etc.) e considerando a decisão na ADPF 828/DF

referendada pelo Supremo Tribunal Federal de que para execução de decisões de reintegração de posse suspensas, devem ser observados que:

a) Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais deverão instalar, imediatamente, comissões de conflitos fundiários que possam servir de apoio operacional aos juízes e, principalmente nesse primeiro momento, elaborar a estratégia de retomada da execução de decisões suspensas pela presente ação, de maneira gradual e escalonada; (b) Devem ser realizadas inspeções judiciais e audiências de mediação pelas comissões de conflitos fundiários, como etapa prévia e necessária às ordens de desocupação coletiva, inclusive em relação àquelas cujos mandados já tenham sido expedidos. As audiências devem contar com a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública nos locais em que esta estiver estruturada, bem como, quando for o caso, dos órgãos responsáveis pela política agrária e urbana da União, Estados, Distrito Federal e Municípios onde se situe a área do litígio, nos termos do art. 565 do Código de Processo Civil e do art. 2º, § 4º, da Lei nº 14.216/2021; (c) As medidas administrativas que possam resultar em remoções coletivas de pessoas vulneráveis devem (i) ser realizadas mediante a ciência prévia e oitiva dos representantes das comunidades afetadas; (ii) ser antecedidas de prazo mínimo razoável para a desocupação pela população envolvida; (iii) garantir o encaminhamento das pessoas em situação de vulnerabilidade social para abrigos públicos (ou local com condições dignas) ou adotar outra medida eficaz para resguardar o direito à moradia, vedando-se, em qualquer caso, a separação de membros de uma mesma família. Por fim, o Tribunal referendou, ainda, a medida concedida, a fim de que possa haver a imediata retomada do regime legal para desocupação de imóvel urbano em ações de despejo (Lei nº 8.245/1991, art. 59, § 1º, I, II, V, VII, VIII e IX). Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos, parcialmente, os Ministros André Mendonça e Nunes Marques, nos termos de seus votos. Plenário, Sessão Virtual Extraordinária de 01.11.2022 (18h00) a 02.11.2022 (17h59).

27 – considerando a contradição no âmbito do próprio INCRA, uma vez que este informa por meio do Ofício 59729/2020/GABT-1/GABT/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA que o Memorando-Circular 01/2019/SEDE/INCRA não se aplica a vistorias decorrentes de aquisições já em andamento, devido a ações judiciais; em terras públicas; ou em terras já incorporadas ao patrimônio do INCRA, sendo que o Programa Terra Legal volta-se exatamente a terras públicas federais e, no caso, envolvendo a SR-17, as terras em questão já haviam sido reconhecidas como propriedades da União;

28 – que a não realização de levantamento sociocupacional implica em, além de não identificação correta das posses, dúvidas quanto à localização das áreas sobre as quais pretende-se reintegração, em colaboração com a prática de crime grilagem de terras públicas (o que, no mínimo, demanda investigação para confirmar ou descartar tal hipótese);

29 – que o Estado de Rondônia é notório por vários conflitos agrários e mortes no campo e os órgãos públicos ligados a temática de reforma agrária e regularização fundiária não podem se omitir no exercício de suas atribuições constitucionais;

30 – que, no Estado de Rondônia, há muitas famílias com perfil de beneficiários de reforma agrária aguardando assentamento e que há áreas públicas em que se é possível fazer tal assentamento sem necessidade de aquisição, como a presente, e que o não ordenamento territorial e a devida destinação social incentiva atos de grilagem de terras públicas, conflitos armados, violência e mortes no campo;

31 – que, portanto, os potenciais beneficiários da política nacional de reforma agrária não podem ser prejudicados ou discriminados por cumprirem dois desígnios constitucionais, quais sejam: buscar a reforma agrária e se associarem livremente para tal fim; e que a ocupação de imóveis que não cumprem a função social da propriedade situa-se dentro das liberdades de manifestação, protesto e expressão;

32 – que o INCRA, criado pelo Decreto 1.110, de 9 de julho de 1970, é uma autarquia federal cuja **missão prioritária é executar a reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional**, conforme consta inclusive na apresentação disponível no sítio eletrônico da autarquia (<http://www.incra.gov.br/pt/o-incra.html>);

33 – que dentre as diretrizes da reforma agrária, consoante consta no próprio sítio eletrônico do INCRA, a primeira é referente à democratização do acesso à terra e, para tanto, o implementará a reforma agrária por meio da criação e implantação de assentamentos rurais, **da regularização fundiária de terras públicas, contribuindo** para o desenvolvimento sustentável, **para a desconcentração da estrutura fundiária, para a redução da violência e da pobreza no campo** e promoção de igualdade;

34 – que a presente Recomendação não implica em invasão, pelo Ministério Público Federal, da seara do administrador, uma vez que é voltada a dar cumprimento a política pública constitucional e legalmente obrigatória que não vem sendo devidamente executada, qual seja, a promoção da reforma agrária, consolidadas em normativas legais do ordenamento jurídico brasileiro;

**resolve RECOMENDAR a SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA EM RONDÔNIA – SR17/INCRA-RO, na pessoa de seu Superintendente Regional ou quem lhe fizer as vezes que:**

I – promova a realização de vistoria técnica, com levantamento sociocupacional da área conhecida como Acampamento São Francisco (Lote 131 da Gleba Burareiro), elaborando um levantamento com o mapa delimitando a área ocupada, a quantidade e o perfil das famílias ocupantes, com indicações do provável início da ocupação e as atividades produtivas desenvolvidas na localidade, bem como outros dados socioeconômicos dos ocupantes da localidade;

II – de posse do relatório acima recomendado, expeça-se solicitação a Procuradoria Federal da autarquia agrária para que esta possa fazer gestão junto ao Poder Judiciário nos processos pendentes referentes a área em questão, bem como encaminhe-se cópia a esta PR/RO.

A adoção das medidas acima recomendadas não exclui a adoção de outras medidas entendidas como pertinentes e eficientes para alcançar o objetivo principal – proteção ao patrimônio público, promoção de reforma agrária, devida ordenação territorial fundiária e diminuição de violência no campo.

Fica concedido ao recomendado o **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, a contar do recebimento desta Recomendação, para manifestação acerca do acatamento, ou não, de seus termos. **O prazo é para resposta – as medidas recomendadas**, que demandam mais tempo, devem ser informadas, na resposta, quando serão efetivadas, devendo ser efetivadas, preferencialmente num prazo de até seis meses. **As respostas deverão ser claras e objetivas, contemplando item por item do quanto recomendado.**

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto aos fatos e providências ora indicados. A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da Recomendação, o que poderá ensejar a adoção de providências extrajudiciais e judiciais cabíveis, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

**Consigne-se, por fim, que todos poderão obter cópias de documentos referentes à questão da presente recomendação, bastando encaminhar e-mail solicitando para: [prro-gabprdc@mpf.mp.br](mailto:prro-gabprdc@mpf.mp.br).**

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

**Raphael Luis Pereira Bevilaqua**  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão